



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO N. 05/ 2014

EM 21 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Programa de Professor Sênior Colaborador Voluntário e dá outras providências

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, em obediência à deliberação do CEPE, em sua 2ª. Sessão Ordinária, realizada em 29 de Maio de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º - Instituir e regulamentar, no âmbito do CEFET – RJ, o Programa de Professor Sênior Colaborador Voluntário, que consistirá na execução de, pelo menos, uma das atividades básicas de ensino, pesquisa e extensão, por professores colaboradores voluntários, fora do quadro permanente do CEFET-RJ, nos termos desta Resolução.

Art. 2º - O “Programa de Professor Sênior Colaborador Voluntário” atenderá o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre o serviço voluntário, prestado em favor de entidades públicas, e às condições estabelecidas no “Termo de Colaboração Voluntária” elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos, anexo a esta Resolução.

Art. 3º - As atividades correspondentes ao “Programa de Professor Sênior Colaborador Voluntário” serão, sem exceção, de caráter voluntário, não cabendo ao CEFET-RJ:

- I. Admissão de vínculo empregatício;
- II. Obrigação de natureza trabalhista e previdenciária ou responsabilidade de remuneração;
- III. Responsabilidade de indenização, reclamada pelos executantes, por eventuais danos ou prejuízos decorrentes das atividades desenvolvidas.

Art. 4º - A adesão ao Programa de Professor Sênior Colaborador Voluntário ocorrerá por solicitação do docente ou a convite do Departamento ou Coordenação e será formalizada com a assinatura do “Termo de

Colaboração Voluntária” junto ao Departamento de Recursos Humanos, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Ser portador de, pelo menos, o título de Mestre, com validade nacional, para exercer atividades nos cursos de Graduação e Pós-Graduação ou ser portador de diploma de graduação para exercer atividades no Ensino Médio ou Técnico.
- b) Possuir comprovada atuação como docente;
- c) Ser docente aposentado, por tempo de serviço ou compulsoriamente, com ou sem vínculo com o CEFET-RJ;
- d) Ter requerido a respectiva aposentadoria ou encontrar-se a menos de seis meses da data prevista para a aposentadoria compulsória;
- e) Apresentar, junto à solicitação, o Plano de Atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão discriminando as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Programa, acompanhado do *Curriculum Vitae*, devidamente atualizado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, na Plataforma Lattes do CNPq.

Art. 5º - O requerimento do docente, com o Plano de Atividades e o *Curriculum Vitae*, será encaminhado ao Departamento/ Coordenação ao qual o interessado estará vinculado, para análise e aprovação, quando deverá ser indicado o professor do quadro efetivo para acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 6º - Aprovado o Plano de Atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, o requerimento será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para ser celebrado o correspondente “Termo de Colaboração Voluntária”.

§ 1º – Ao tomar ciência de sua aprovação pelas instâncias competentes, o interessado manifestará explicitamente sua concordância com as atividades a serem desenvolvidas no Departamento/ Coordenação.

§ 2º – Em função das atividades a serem desenvolvidas, o Termo correspondente terá vigência de 02 (dois) anos, obedecidas as demais condições estabelecidas nesta Resolução, podendo ser renovado mediante celebração de novo Termo.

§ 3º – Caberá ao Departamento de Recursos Humanos a celebração do correspondente Termo entre o CEFET-RJ e o interessado, para a prestação de serviços voluntários e outros eventos informados oficialmente no respectivo Plano de Atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão.

§ 4º – O Departamento de Recursos Humanos realizará o cadastramento da situação do interessado como “Professor Sênior” nos sistemas corporativos e administrativos do CEFET-RJ.

Art. 7º - Não será permitido ao Professor Sênior e ao Departamento/ Coordenação o estabelecimento de outras condições para a realização das

atividades que não estejam explicitamente acordadas e descritas no Plano de Atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão aprovado.

Art. 8º - O docente participante do Programa de Professor Sênior poderá exercer atividades de ensino, pesquisa e extensão relacionadas ao Departamento/ Coordenação, com exceção das atividades administrativas e de representação.

§ 1º – As aulas ministradas no ensino técnico, de graduação ou de pós-graduação pertencerão ao quadro normal de aulas do Departamento/ Coordenação, sob a responsabilidade do Chefe de Departamento ou Coordenador, devendo figurar o nome do primeiro em qualquer informação sobre a carga horária do Departamento ou Coordenação.

§ 2º – O docente participante do Programa poderá prosseguir com as atividades de orientação na pós-graduação.

§ 3º – O docente participante do Programa não fará parte ou comporá colégios eleitorais das Unidades ou Órgãos do CEFET-RJ, não podendo votar nem ser votado.

Art. 9º – Até 03 (três) meses antes do vencimento do período de prestação de serviços voluntários poderá ser acordado novo Termo de Colaboração Voluntária, com manifestação explícita do docente, mediante proposta de novo Plano de Atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão e apresentação do relatório das atividades realizadas e aprovadas no biênio anterior.

Art. 10º – No exercício das atividades ou na produção acadêmica deverá constar a designação ou condição do autor como “Professor Sênior” do respectivo Departamento ou Coordenação do CEFET-RJ.

Art. 11º – O CEFET-RJ, em suas esferas de competência e no limite de suas possibilidades, permitirá ao Professor Sênior o acesso a laboratórios, bibliotecas, instalações, bens e serviços necessários e/ou convenientes para o desenvolvimento das atividades previstas, bem como o uso do endereço institucional, inclusive o eletrônico, e de sua denominação para fins externos.

Art. 12º - O Professor Sênior poderá continuar ou figurar como coordenador acadêmico de projetos de educação, de pesquisa, de inovação e transferência de tecnologia, de criação humanística e de criação artística, devendo a responsabilidade pelas atividades orçamentárias e financeiras ser atribuída, de acordo com as leis sobre a matéria, a docentes da ativa.

Art. 13º – A cessação da participação do interessado no Programa ocorrerá:

- a) por manifestação de vontade do próprio docente;
- b) por decisão justificada pelo Departamento/ Coordenação, desde que aprovada pelo Colegiado do Departamento ou instância decisória similar;

c) pelo término do prazo celebrado no Termo de Colaboração Voluntária, sem que tenha havido renovação.

Art. 14º – Findo o período de permanência no Programa, o interessado fará jus a Atestado de Participação, emitido pela Direção Geral do CEFET-RJ.

Art. 15º – Essa Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.



Handwritten signature of Carlos Henrique Figueiredo Alves, consisting of a large, stylized 'C' and 'H' followed by the name in cursive.

Carlos Henrique Figueiredo Alves
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

ANEXO

TERMO DE COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA

O Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, autarquia federal de regime....., regida por seu Estatuto aprovado pela Resolução, criado pela Lei, com sede no Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ sob nº, neste ato representada pelo....., no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Resolução nº: xx/2014/CEPE, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Sr. (qualificar), docente aposentado deste CEFET/RJ (ou do), tendo obtido aquiescência do Departamento/Coordenação(especificar)..... (ou tendo sido convidado pelo Departamento/Coordenação) para desenvolver o Plano de Atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão apresentado Sub-Cláusula 1.1, passa à condição de **Professor Sênior** do CEFET/RJ podendo usar os bens de propriedade do CEFET/RJ descritos na Sub-Cláusula 1.2, para a perfeita e completa realização do referido plano.

1.1 –(apresentar/descrever o plano de atividades).....

1.2 –(descrever os bens, laboratórios, salas, etc.).....

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 – O Departamento/Coordenação levará em consideração se o tipo de atividade proposta se adapta às características do Professor Sênior e às atividades do Departamento/Coordenação.

2.2 – Ao Professor Sênior é permitido continuar com suas atividades de orientador de graduação e pós-graduação.

2.3 – Ao Professor Sênior é permitido continuar ou figurar como coordenador acadêmico de projetos, devendo a responsabilidade pelas atividades orçamentárias e administrativas ser desempenhada por docente da ativa, tendo em vista eventual responsabilidade do CEFET/RJ.

CLÁUSULA TERCEIRA

As aulas ministradas pelo Professor Sênior no ensino de graduação ou de pós-graduação pertencerão ao quadro normal de aulas do Departamento/Coordenação, devendo o seu nome figurar em qualquer informação sobre a carga horária do Departamento/Coordenação.

CLÁUSULA QUARTA

A convite do Departamento/Coordenação, o Professor Sênior poderá participar das suas reuniões com direito a voz, mas sem direito a voto.

CLÁUSULA QUINTA

Os bens descritos na Cláusula Primeira serão utilizados pelo Professor Sênior sem direito de exclusividade.

5.1 – Fica a cargo do Departamento/Coordenação (indicar)....., através de seu Chefe/Coordenador, a especificação dos horários em que os bens do CEFET/RJ estarão disponíveis para a consecução dos fins previstos na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA

O Professor Sênior não será computado como professor do Departamento/Coordenação para efeito de preenchimento de vaga.

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1 – O presente instrumento não enseja a criação de qualquer vínculo trabalhista entre o Professor Sênior e o CEFET/RJ

7.2 – Compete ao Departamento/Coordenação avaliar bienalmente a conveniência da manutenção da colaboração.

7.3 – A colaboração prevista neste Termo terá validade a partir da data da assinatura.

Rio de Janeiro, xxxxxxxxxxxx

CEFET/RJ

Professor Sênior

Nome:

CPF:

CI:

LEI 9.608/1998 (LEI ORDINÁRIA) 02/18/1998 12:00:00 AM

Ementa: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Situação: NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA

Chefe de Governo: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Origem: LEGISLATIVO

Fonte: D.O. DE 19/02/1998, P. 2

Link: [texto integral](#)

Referenda: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS;
MINISTÉRIO DO TRABALHO - MTB

[LEI 10.748](#), DE 22/10/2003: ACRESCE ART. 3º-A.

[LEI 10.940](#), DE 27/08/2004: ALTERA PARS. 2º E 3º DO ART. 3º-A

Alteração: [LEI 11.692](#), DE 10/06/2008: REVOGA O ART. 3º-A

Correlação: [DEC 5.313](#), DE 16/12/2004: REGULAMENTA O ART. 3º-A.

Interpretação:

Veto:

Assunto: NORMAS, REGULAMENTAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TRABALHO, VOLUNTÁRIO. DEFINIÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, VOLUNTÁRIO, ATIVIDADE, AUSÊNCIA, REMUNERAÇÃO, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, OBRIGAÇÕES, NATUREZA TRABALHISTA.

Classificação de Direito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

Observação:



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Texto compilado

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

~~Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007). (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— § 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).— (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— § 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).— (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~— § 4º Para efeitos de disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).— (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.2.1998